



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 929-C, DE 2021

(Da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul)

Mensagem nº 317/2020
Ofício nº 294/2020

Aprova o texto do Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação (relator: DEP. MARCEL VAN HATTEM); da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relatora: DEP. DRA. ALESSANDRA HABER).

NOVO DESPACHO:

Tendo em vista a edição da Resolução da Câmara dos Deputados n. 1/2023, revejo o despacho de distribuição aposto ao Projeto de Decreto Legislativo n. 929/2021. Assim, mantidos válidos e eficazes eventuais pareceres aprovados, determino a redistribuição do Projeto de Decreto Legislativo n. 929/2021 à Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, em substituição à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Publique-se.

ÀS COMISSÕES DE:

**RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)**

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 18/10/2023 em virtude de novo despacho.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão



CONGRESSO NACIONAL
PARLAMENTO DO MERCOSUL
Representação Brasileira

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2021.
(MENSAGEM N° 317, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2021.

Senador NELSINHO TRAD

Presidente

MENSAGEM N.º 317, DE 2020

(Do Poder Executivo)

Ofício nº 294/2020

Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELACIONES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

MENSAGEM Nº 317

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 1º de junho de 2020.



NUP: 09064.000021/2020-71



EM nº 00040/2020 MRE

Brasília, 10 de Março de 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do “Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do MERCOSUL”, assinado pelos estados partes do MERCOSUL, em 05 de dezembro de 2019.

2. O Acordo em apreço tem como objetivo o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada estado parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No MERCOSUL, o acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos estados partes.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos à sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo

Chefe do Departamento de Atos Internacionais

ACORDO DE RECONHECIMENTO MÚTUO DE CERTIFICADOS DE ASSINATURA DIGITAL DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, em qualidade de Estados Partes do MERCOSUL, doravante denominados Partes,

RECONHECENDO que o crescimento contínuo das tecnologias da informação e da comunicação está ao serviço da consolidação e do desenvolvimento de uma sociedade da informação inclusiva que promova a melhor utilização socioeconómica dos bens imateriais.

CONSIDERANDO o aumento de operações internacionais que utiliza métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações que são substitutos dos métodos em suporte papel.

CONSIDERANDO, também, que o desenvolvimento das relações sociais e o reforço dos laços entre os cidadãos e as administrações dos Estados e entre os Estados dependem de medidas que garantam a segurança e a confiança em documentos digitais.

CONVENCIDOS de que, para segurança e confiança nos documentos digitais, são necessárias assinaturas digitais e serviços conexos.

INCENTIVADOS pela convicção de que as assinaturas digitais, baseadas em certificados digitais emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, permitem alcançar um nível de segurança mais elevado.

CONSCIENTES da utilidade das novas tecnologias de identificação pessoal, usadas e geralmente conhecidas como assinaturas digitais, que permitem garantir a autoria e integridade.

RECONHECENDO que, devido à assimetria dos quadros jurídicos nacionais na matéria, é necessário assinar acordos com padrões internacionais, a fim de promover a compreensão das estruturas jurídicas e técnicas das Partes na matéria, uma vez que assim se garantirá segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados.

CONSIDERANDO que o cumprimento da função da assinatura digital buscará promover a confiança nas assinaturas digitais para produzir efeitos jurídicos, quando forem o equivalente funcional das assinaturas holográficas, e que, ao mesmo tempo, o presente Acordo constitui um instrumento útil na promoção de legislação uniforme para utilizar técnicas de identificação e desenvolver a utilização de assinaturas digitais numa forma aceitável para as Partes. Isto contribuirá para a promoção de relações harmoniosas a nível internacional, haja vista a necessidade de que o direito aplicável aos métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações, substitutos dos que utilizam papel seja uniforme, bem como os meios de identificação das pessoas em ambientes informáticos.

ACORDAM:

ARTIGO 1º
OBJETO

1. O presente Acordo tem por objeto o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada Parte.
2. Os certificados digitais emitidos por certificadores licenciados domiciliados em Estados terceiros e válidos no território de qualquer das Partes mediante instrumentos análogos, serão excluídos do reconhecimento referido no parágrafo anterior.
3. Os prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados e suas autoridades de registro só poderão emitir solicitações e certificados de assinatura digital no território da Parte em que foram credenciados ou licenciados.
4. Sem prejuízo do indicado no parágrafo anterior, os prestadores de serviços de certificação credenciados ou certificadores licenciados podem ter autoridades de registro em outra Parte sempre que seja para atendimento exclusivo aos nacionais da Parte a que pertençam tais prestadores ou certificadores.

ARTIGO 2º
DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Acordo, entender-se-ão por "assinatura digital" os dados em forma eletrônica resultantes da aplicação de um processo matemático, sobre um ativo digital, que se utiliza de um elemento criptográfico, que requer informações de exclusivo controle do signatário, as quais são associadas a uma pessoa ou entidade originária, identificada de forma inequívoca, e emitida por um prestador de certificação credenciado por cada uma das Partes.

2. A denominação prestador de serviços de certificação credenciado será considerada equivalente à autoridade certificadora credenciada e certificador licenciado para os fins deste Acordo.

ARTIGO 3º VALIDADE

Os certificados de assinatura digital emitidos em uma das Partes terão a mesma validade jurídica em outra Parte, desde que sejam emitidos por um prestador de certificação credenciado conforme as seguintes condições:

- a) Os certificados deverão responder a padrões reconhecidos em nível internacional, conforme estabelecido pela Autoridade designada por cada Parte no artigo 8º;
- b) Os certificados deverão conter, no mínimo, dados que permitam:
 - i) Identificar inequivocamente o seu titular e o prestador de serviços de certificação que o emitiu, indicando o seu período de validade e os dados que permitam a sua identificação única;
 - (ii) Ser suscetível de verificação a respeito de seu estado de revogação;
 - (iii) Detalhar a informação verificada incluída no certificado digital;
 - (iv) Contemplar as informações necessárias para a verificação da assinatura; e
 - (v) Identificar a política de certificação sob a qual ele foi emitido;
- c) Os certificados deverão ser emitidos por um prestador de serviços de certificação credenciado junto ao respectivo sistema nacional de credenciamento e controle das infraestruturas de chaves públicas.

ARTIGO 4º ASPECTOS OPERACIONAIS

As Partes procederão à avaliação e harmonização das práticas de certificação referentes ao ambiente operacional dos prestadores de serviços de certificação credenciados, em especial:

- a) o controle do acesso aos serviços e perfis;
- b) a separação das tarefas e competências relacionadas com cada perfil;
- c) os mecanismos de segurança aplicados aos dados e informações sensíveis;
- d) os mecanismos de geração e armazenamento dos registros de auditoria;
- e) os mecanismos internos de segurança destinados a assegurar a integridade dos dados e processos críticos;
- f) os aspectos de segurança física e lógica das instalações;

- g) os mecanismos destinados a assegurar a continuidade da operação de sistemas críticos, e
- h) outros aspectos relativos à eficácia e à segurança da utilização de certificados de assinatura digital.

ARTIGO 5º

PRESTADORES DE SERVIÇOS DE CERTIFICAÇÃO CREDENCIADOS

As Partes comprometem-se a assegurar a existência de um sistema de credenciamento e controle dos prestadores de serviços de certificação credenciados que contemple:

- a) A realização de auditorias nos prestadores de serviços de certificação credenciados que verifiquem todos os aspectos jurídicos e técnicos relacionados ao ciclo de vida dos certificados de assinatura digital e de suas chaves criptográficas;
- b) Mecanismos de sanção para aqueles prestadores de serviços de certificação credenciados que não cumpram os critérios acordados nos ordenamentos internos de cada Parte.

ARTIGO 6º

DADOS PESSOAIS

As Partes assegurarão que os Prestadores de Serviços de Certificação credenciados deverão tratar os dados pessoais em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais da Parte em que tenham obtido sua licença ou credenciamento.

ARTIGO 7º

PUBLICAÇÃO E DIFUSÃO

As Partes comprometem-se a:

- a) Publicar nos respectivos sítios eletrônicos das Autoridades assinaladas no artigo 8º as cadeias de confiança dos certificados de assinatura digital de outra Parte, e/ou os certificados dos prestadores de serviços de certificação credenciados, a fim de facilitar a verificação dos documentos assinados digitalmente pelos respectivos subscritores e terceiros interessados, e
- b) Divulgar os termos do Acordo e os seus efeitos. Em consequência, as Partes poderão utilizar o nome, o logo ou os emblemas das outras Partes, sendo o presente Acordo suficiente para sua autorização.

ARTIGO 8º
AUTORIDADES

1. As Partes designam as seguintes Autoridades para atuar como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do presente Acordo:

- a) República Argentina: a autoridade de aplicação da Lei Nacional de Assinatura Digital nº 25.506;
- b) República Federativa do Brasil: o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação;
- c) República do Paraguai: o Ministério da Indústria e Comércio;
- d) República Oriental do Uruguai: a Unidade de Certificação Eletrônica (UCE) e a Agência para o Desenvolvimento do Governo de Gestão Eletrônica e Sociedade da Informação e do Conhecimento (AGESIC).

2. Caso haja modificação das autoridades das alíneas precedentes, cada Parte comunicará a mudança às demais Partes e ao depositário do presente Acordo.

ARTIGO 9º
IMPLEMENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

1. As Autoridades designadas no artigo 8º, atuando no âmbito de sua competência, em conformidade com a legislação interna de cada uma das Partes, poderão celebrar instrumentos específicos que contribuam para a implementação e o cumprimento do objeto do presente Acordo.

2. As Partes, aos efeitos de implementar e cumprir com o objeto do presente Acordo e em conformidade com suas legislações internas, prestar-se-ão assistência mútua em matéria institucional, de infraestrutura, de meios técnicos, de recursos humanos e de informação, em um âmbito de cooperação, a fim de evitar a duplicação de esforços. Essa assistência mútua poderá ser refletida nos instrumentos específicos mencionados no parágrafo anterior.

ARTIGO 10
CONFIDENCIALIDADE

As Partes deverão manter reserva sobre aqueles aspectos confidenciais ou críticos que possam tomar conhecimento em razão do presente Acordo, obrigação que continuará vigente mesmo após o término do mesmo.

ARTIGO 11
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL, resolver-se-ão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

2. As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados que aderirem ao presente Acordo, resolver-se-ão por meio de negociações diretas.

ARTIGO 12 ENTRADA EM VIGOR E DURAÇÃO

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado Parte do MERCOSUL. Para os Estados Partes que o ratificarem posteriormente, o presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após a data em que cada um depositar seu respectivo instrumento de ratificação.

2. Os Estados Associados poderão aderir ao Acordo após sua entrada em vigor para todos os Estados Partes, em conformidade com o estipulado no parágrafo 1º do presente Artigo.

ARTIGO 13 EMENDAS

As Partes poderão emendar o presente Acordo. A entrada em vigor das emendas estará regida pelo disposto no artigo precedente.

ARTIGO 14 DENÚNCIA

As Partes poderão denunciar o presente Acordo a qualquer momento, mediante notificação dirigida ao depositário, com cópia às demais Partes. A denúncia surtirá efeito transcorridos noventa (90) dias da recepção por parte do depositário da respectiva notificação.

ARTIGO 15 DEPOSITÁRIO

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação devendo notificar às Partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito na cidade de Bento Gonçalves, República Federativa do Brasil, aos 5 dias do mês de dezembro de 2019, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA REPÚBLICA ARGENTINA

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO PARAGUAI

PELA REPÚBLICA ORIENTAL
DO URUGUAI

OFÍCIO Nº 294 /2020/SG/PR

Brasília, 1º de junho de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

MSC. 317/2020

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 21/6/2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral
da Mesa, para as devidas providências.

Jorge A. Oliveira
Aparecida de Goiânia
Chefe da Assessoria

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000011/2020-71 SEI nº

Palácio do Planalto- 4º andar - Sala: 402 - Telefone: 61-3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF- <http://www.planalto.gov.br>

P-9261

Secretaria-Geral da Mesa SERI 02/Jun/2020 13:50
Ponto: 4553 Ass.: 1-asec. Origem: 1-asec.

REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL

MENSAGEM N° 317, DE 2020 (Do Poder Executivo)

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator(a): Deputado Paulo Vicente Caleffi

I – RELATÓRIO

Esta Representação é chamada a se pronunciar sobre o Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

À luz do que determina a Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional (CN), compete à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul “apreciar e emitir parecer a todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive as emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul” (art. 3º, inciso I), e, segundo dispõe o art. 5º, inciso I, “a Representação Brasileira examinará a matéria quanto ao mérito e oferecerá o respectivo decreto legislativo”.

O Acordo em exame é submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 317, de 1º de junho de 2020, acompanhada de Exposição de Motivos nº 40, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, de 10 de março de 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>



É destacado na Exposição de Motivos:

(...)

2. O Acordo em apreço tem como objetivo o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada estado parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No MERCOSUL, o acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos estados partes.

(...)

O instrumento internacional em exame contém 15 artigos, além dos *consideranda*.

O Artigo 1º delimita o objeto do Acordo. Seu Artigo 2º traz definições como a de assinatura digital e de prestador de serviços de certificação credenciado.

O Artigo 3º confere mesma validade jurídica aos certificados de assinatura digital emitidos em uma ou outra Parte, desde que o prestador de certificação credenciado que o emitiu obedeça a determinadas condições descritas nas alíneas, a saber: i) obedeça padrões reconhecidos em nível internacional; ii) faça constar dos certificados dados como a identificação inequívoca do seu titular e o prestador de serviços emissor da certificação, entre outros; iii) seja credenciado junto ao sistema nacional de credenciamento e controle das infraestruturas de chaves públicas.

O Artigo 4º cuida de aspectos operacionais e o 5º prevê a existência, assegurada pelas partes, de sistema de credenciamento e controle dos prestadores de serviços de certificação credenciados, o qual deverá contemplar a realização de auditorias para exame de determinados aspectos e mecanismos de sanção para descumprimento de critérios acordados.

Já o Artigo 6º estabelece que os prestadores de serviços de certificação deverão tratar os dados pessoais em conformidade com a legislação de dados pessoais da Parte em que obteve sua licença ou credenciamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>
 sg2027-04349



* C D 2 1 7 0 2 3 8 3 2 4 0 0 *

As autoridades que atuarão como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo estão especificadas no Artigo 8º. No Brasil, será o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Assim, as Partes se comprometem a publicar nos sítios eletrônicos dessas autoridades as cadeias de confiança dos certificados de assinatura digital de outra Parte ou os certificados dos prestadores de serviços de certificação credenciados, bem como divulgar os termos e os efeitos do Acordo (Artigo 7º).

É prevista a possibilidade de essas autoridades celebrarem instrumentos específicos para implementar e cumprir o Acordo, assim como prestação de assistência mútua em matéria institucional, de infraestrutura, de meios técnicos, de recursos humanos e de informação (Artigo 9º).

As Partes deverão manter reserva sobre aspectos confidenciais ou de que tenham conhecimento em razão do Acordo (Artigo 10).

O sistema de solução de controvérsias vigente no Mercosul será aplicado se as controvérsias ocorrerem entre os Estados Partes do bloco. Se surgirem entre Estado Parte e Associado serão resolvidas mediante negociações diretas (Artigo 11).

O Acordo entrará em vigor 30 dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo segundo Estado parte do Mercosul e, posteriormente, 30 dias após a data em que cada um vier a depositar o instrumento de ratificação (Artigo 12).

Os Artigos 13 e 14 preveem, respectivamente, a possibilidade de emendas e denúncia após 90 dias do recebimento da notificação pelo depositário, que é a República do Paraguai (Artigo 15).

II – VOTO DO RELATOR

A substituição de meios físicos por meios virtuais nas transações é uma realidade inclusive no âmbito nas relações internacionais. São evidentes as vantagens, pois as operações ganham em agilidade e mesmo em termos de economia. Por outro lado, devem-se buscar mecanismos

hábeis, como a certificação digital, para garantir a confiabilidade dos processos que fazem uso dessas novas tecnologias.



Assim, por meio da certificação digital, a identidade de indivíduos ou pessoas jurídicas poderão ser garantidas inequivocamente sem a necessidade de se apresentarem pessoalmente.

Os Estados membros do Mercosul não poderiam ficar alheios à necessidade de adaptações em face desse novo cenário. Ressalte-se que, nesse campo, não há como o Mercosul prescindir de padronização e nivelamento das ferramentas utilizadas por seus membros, a fim de torná-las confiáveis para todos os envolvidos. Nesse sentido, os *consideranda* são esclarecedores ao destacar que “devido à assimetria dos quadros jurídicos nacionais na matéria, é necessário assinar acordos com padrões internacionais, a fim de promover a compreensão das estruturas jurídicas e técnicas das Partes na matéria, uma vez que assim se garantirá segurança jurídica no contexto da utilização mais ampla possível do processamento automático de dados”.

Vale registrar que a dinamicidade própria dessas rotinas digitalizadas poderá ser assegurada com a possibilidade de as Autoridades de cada Parte, designadas no Artigo 8º do Acordo, celebrarem instrumentos específicos que contribuam para a implementação e o cumprimento do objeto do Acordo. Essa atuação deverá se pautar pela conformidade à legislação interna de cada Parte.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2021.

Deputado Paulo Vicente Caleffi – PSD/RS
Relator(a)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi

Para conferir a autenticidade da assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>

18

A standard 1D barcode is positioned vertically on the left side of the page. It corresponds to the ISBN 978-0-307-35420-3. The barcode is composed of vertical black lines of varying widths on a white background.

† C D 2 1 7 0 3 8 3 3 2 6 0 0 †

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021

MENSAGEM Nº 317, DE 2020)

Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado Paulo Vicente Caleffi – PSD/RS
 Relator(a)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Vicente Caleffi
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217023832400>
 sg2021-04349



III - PARECER DA COMISSÃO

A Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, sugeriu a aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo que apresenta da Mensagem nº 317/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Vicente Caleffi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Senadores Eliziane Gama, Rodrigo Cunha, Humberto Costa, Nelsinho Trad, Soraya Thronicke, Angelo Coronel, Jaques Wagner, Luiz Carlos Heinze, Mecias de Jesus, e Weverton; e os **Deputados** Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Heitor Schuch, Odair Cunha, Paulo Vicente Caleffi, Perpétua Almeida e Rosângela Gomes, Afonso Motta, Carlos Gomes e Paulão.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2021.

Senador Nelsinho Trad
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 929, DE 2021 (Mensagem nº 317, de 2020)

Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul.

Relator: Deputado Marcel Van Hattem.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

O Acordo em pauta foi encaminhado ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 317, de 2020. A seguir, a matéria foi distribuída à Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que a apreciou e aprovou nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que ora analisamos.

A tramitação observa o rito e está em conformidade com o disposto no artigo 3º, inciso I, da Resolução nº 1, de 2011, do Congresso Nacional, que estabelece a competência da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul para apreciar e emitir parecer a respeito de todas as matérias de interesse do Mercosul que venham a ser submetidas ao Congresso Nacional, inclusive aquelas que forem emanadas dos órgãos decisórios do Mercosul, nos termos do art. 4, inciso 12, do Protocolo Constitutivo do Parlamento do Mercosul.



* C D 2 2 4 6 0 6 6 8 0 4 0 0 *

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O *Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul*, objeto de aprovação pelo Projeto de Decreto Legislativo em apreço, tem por finalidade o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada Estado Parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório reconhecido às assinaturas manuscritas.

O Acordo encontra entre seus fundamentos a constatação de que as assinaturas digitais têm sido utilizadas de forma crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. Nesse contexto, no âmbito do MERCOSUL, o acordo visa a contribuir para crescente integração entre os ambientes digitais dos Estados Partes.

O acordo em si é bastante singelo, sendo composto por apenas 15 artigos. Em seu artigo 1º é estabelecido seu objetivo: o mútuo reconhecimento de certificados de assinatura digital por parte dos Estados signatários. Ao mesmo tempo, são definidos pelo dispositivo critérios e condições em que se dará o mútuo reconhecimento, podendo ser esse até mesmo inadmitido, como nos casos de certificados digitais emitidos por certificadores licenciados domiciliados em Estados terceiros.

O artigo 2º contém as definições de termos e expressões utilizados no instrumento internacional, com destaque para a expressão “*assinatura digital*” a qual, conforme o dispositivo, será representada pelos “*dados em forma eletrônica resultantes da aplicação de um processo matemático, sobre um ativo digital, que se utiliza de um elemento criptográfico, que requer informações de exclusivo controle do signatário, as quais são associadas a uma pessoa ou entidade originária, identificada de forma inequívoca, e emitida por um prestador de certificação credenciado por cada uma das Partes*



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

O artigo 3º disciplina o tema das condições de validade jurídica dos certificados de assinatura digital, estabelecendo critérios e requisitos para que se opere tal validade. No artigo 4º, sob a rubrica “aspectos operacionais”, é contemplada norma voltada à avaliação e harmonização dos sistemas nacionais que regulam as práticas de certificação referentes ao ambiente operacional dos prestadores de serviços de certificação credenciados. De modo complementar, o artigo 5º contém o compromisso das Partes Signatárias quanto a assegurar a existência de um sistema de credenciamento e controle dos prestadores de serviços de certificação credenciados e, ainda, define padrões para o funcionamento de tal sistema.

O artigo 6º contém regra que homenageia o princípio geral da proteção de dados, estabelecendo o compromisso dos Estados Contratantes quanto a garantir a preservação dos dados pessoais por parte dos prestadores de serviços de certificação. A seu turno, o artigo 7º define o compromisso das Partes em publicar (nos respectivos sítios eletrônicos das autoridades nacionais designadas a atuar como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo, indicadas nos termos do artigo 8º) as cadeias de confiança dos certificados de assinatura digital de outras Partes, e/ou os certificados dos prestadores de serviços de certificação credenciados, a fim de facilitar a verificação dos documentos assinados digitalmente pelos respectivos subscritores e terceiros interessados. O artigo 7º prevê, ainda, o compromisso das Partes quanto a divulgar os termos do Acordo e seus efeitos, permitindo, adicionalmente, a utilização do nome, do logo ou dos emblemas das outras Partes, sendo o presente Acordo suficiente para sua autorização.

O artigo 8º prevê a designação, por cada um dos Estados Partes, de Autoridades nacionais, às quais competirá atuar como nexos interinstitucionais e coordenadores operacionais do Acordo e que serão, de fato, nos termos do artigo 9º, os entes responsáveis pela sua implementação e também por prestar assistência mútua em



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

matéria institucional, de infraestrutura, de meios técnicos, de recursos humanos e de informação, em determinados âmbitos de cooperação, a fim de evitar a duplicação de esforços.

O artigo 10 regula o aspecto da confidencialidade, entendida esta no sentido do compromisso das Partes quanto a manter reserva sobre os aspectos confidenciais ou críticos que possam tomar conhecimento em razão do Acordo.

Por último, o acordo contempla, nos artigos 1 a 15, normas de natureza adjetiva, usuais em atos do gênero, que se destinam a regular aspectos processuais relacionados à aplicação do instrumento internacional, quais sejam: solução de controvérsias, vigência, apresentação de emendas, denúncia e designação de depositário dos instrumentos de ratificação, no caso, a República do Paraguai.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A firma do acordo em apreço representa mais um importante elemento a ser acrescido na construção do edifício da integração regional engendrada pelo Mercosul. No contexto do intenso e crescente desenvolvimento da sociedade da informação, da influência das tecnologias de informática, do gerenciamento de dados e das comunicações no mundo contemporâneo, a certificação digital constitui prática que se tem difundido amplamente e se tornado num importante instrumento de participação e atuação social, por indivíduos e empresas, sendo cada vez mais presente nas relações privadas, corporativas e também no relacionamento com o poder público.

Observa-se em todos os países que compõem o Mercosul a crescente utilização das assinaturas digitais como forma de identificação, certificação e validação em contratos, transações com



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, nas relações entre o Estado e pessoas físicas e jurídicas, bem como em outras aplicações.

Ademais, o projeto atende a princípios basilares do meu mandato como os da eficiência, excelência e transparência, uma vez que o reconhecimento das assinaturas digitais permitirá maior celeridade aos trâmites e a modernização do sistema.

Por sua vez, considerado o contexto da integração regional, o mútuo reconhecimento e a harmonização dos sistemas e das legislações nacionais que regem os certificados de assinatura digital pelos Estados Partes haverá de se constituir, certamente, em importante elemento facilitador das relações internacionais, aqui considerando aquelas protagonizadas por empresas e cidadãos e, inclusive, gerar especiais e positivas repercussões no âmbito do comércio intra-regional e nas relações com as autoridades administrativas como, por exemplo, nas relações entre as empresas e as administrações aduaneiras e alfandegárias. Portanto, a justificar o presente acordo está também o constante incremento de operações internacionais que utilizam métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações que são substitutos dos métodos em suporte papel.

Ao estabelecer o mútuo reconhecimento dos certificados de assinatura digital os Estados Partes, a ratificação do acordo em exame possibilitará tornar mais ágeis os processos supramencionados e também deverá proporcionar o alcance de objetivos adicionais, tais como: conferir maior segurança e confiança aos documentos digitais, gerar um efeito desburocratizante e, principalmente, viabilizar a redução de custos em vários níveis, com reflexos benéficos tanto para os processos produtivos/industriais como no plano do comércio internacional.

No que se refere mais especificamente à harmonização entre os sistemas nacionais e as respectivas legislações sobre o tema,

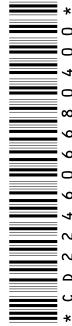


COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

cumpre destacar, dentre os fundamentos da presente avença visando ao mútuo reconhecimento das certificações de assinaturas digitais, um dos aspectos considerados basilares na sua celebração, mencionado no Preâmbulo do Acordo, qual seja:

“ (...) Considerando que o cumprimento da função da assinatura digital buscará promover a confiança nas assinaturas digitais para produzir efeitos jurídicos, quando forem o equivalente funcional das assinaturas holográficas, e que, ao mesmo tempo, o presente Acordo constitui um instrumento útil na promoção de legislação uniforme para utilizar técnicas de identificação e desenvolver a utilização de assinaturas digitais numa forma aceitável para as Partes. Isto contribuirá para a promoção de relações harmoniosas a nível internacional, haja vista a necessidade de que o direito aplicável aos métodos de comunicação, armazenamento e autenticação de informações, substitutos dos que utilizam papel seja uniforme, bem como os meios de identificação das pessoas em ambientes informáticos”.

Nesse contexto, o acordo prevê um sistema baseado no reconhecimento da validade jurídica dos certificados de assinatura digital emitidos em uma das Partes signatárias, desde que sejam emitidos por um prestador de certificação credenciado conforme determinadas condições. Sob ponto de vista instrumental, a existência e o reconhecimento recíproco dos prestadores de certificação devidamente credenciados, juntamente à instituição e definição de competência de “Autoridades” nacionais, designadas por cada um dos países – e responsáveis pela implementação do Acordo e pelo fornecimento de assistência mútua institucional - constituem os

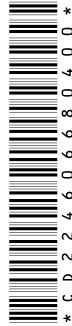


elementos chaves da sistemática de mútuo reconhecimento de assinaturas digitais instituído pelo instrumento em apreço.

Cabe destacar, ainda, o cuidado dos Estados Partes em inserir no texto acordado cláusulas de confidencialidade. Por um lado, está a cláusula que estabelece a obrigação, para os Prestadores de Serviços de Certificação credenciados, de preservar os dados pessoais, os quais deverão ser tratados em conformidade com a legislação nacional de proteção de dados pessoais de cada uma das Partes, e, por outro, a cláusula que define norma de confidencialidade para as Partes Contratantes, nos termos dos quais estas deverão manter reserva sobre aqueles aspectos confidenciais ou críticos que possam tomar conhecimento em razão do Acordo.

Sendo assim, considerados os aspectos principais da avença, é possível inferir com facilidade a conveniência, sob vários pontos de vista, da sua ratificação, tida essa como instrumento complementar e até mesmo de fomento ao avanço do processo de integração. A vigência no âmbito do Mercosul de um sistema normativo que assegure o mútuo reconhecimento de certificados de assinatura digital há de prestar inestimável contribuição à integração - sobretudo em termos de segurança jurídica e agilidade - em vários campos, no âmbito público e privado, no exercício de direitos pelos cidadãos, nas relações sociais, nas relações empresariais, no comércio internacional, nas interações entre as administrações públicas nacionais e as pessoas físicas e jurídicas enfim, em todo o espaço do Mercosul.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.



COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado Marcel Van Hattem
Relator

* C D 2 2 4 6 0 6 6 8 0 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 929, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 929/21, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcel van Hattem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Luiz Carlos - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Cássio Andrade, David Miranda, David Soares, Henrique Fontana, João Carlos Bacelar, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcel van Hattem, Marcelo Calero, Nilson Pinto, Osmar Serraglio, Paulo Bengtson, Perpétua Almeida, Rogério Peninha Mendonça, Rubens Bueno, Subtenente Gonzaga, Tadeu Alencar, Carla Dickson, Caroline de Toni, Coronel Armando, Daniel Silveira, Eduardo Cury, General Girão, General Peternelli, Giovani Feltes, Jefferson Campos, Leonardo Monteiro, Pedro Lucas Fernandes, Pedro Westphalen, Raul Henry, Rodrigo Agostinho, Rodrigo de Castro, Rui Falcão e Tereza Cristina.

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2022.

Deputado LUIZ CARLOS
Presidente em exercício



COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 929, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL.

Relatora: Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, estabelece, no seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

No parágrafo único ao art. 1º, determina-se que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão desse Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. O art. 2º do Projeto fixa que o Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O Acordo é composto de Preâmbulo e 15 artigos. No Preâmbulo, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, designadas como

Partes, reconhecem que o crescimento contínuo do uso das tecnologias de Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228595906500>



informação e de comunicação promove o desenvolvimento de uma sociedade de informação mais inclusiva e o melhor uso dos bens imateriais, e consideram: o aumento de operações internacionais que utiliza métodos substitutos de suporte em papel; o desenvolvimento das relações entre os Estados depende de medidas que garantam a confiança em documentos digitais; e que o cumprimento da função da assinatura digital promoverá confiança nas assinaturas digitais para efeitos jurídicos.

O artigo 1º do Acordo trata do objeto – o reconhecimento mútuo de certificados de assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços certificados e licenciados, para efeito de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que as assinaturas manuscritas, de acordo com o ordenamento jurídico interno de cada parte.

O artigo 2º traz a definição, para os propósitos do Acordo, relativa ao termo “assinatura digital”. O artigo 3º dispõe sobre a validade jurídica dos certificados de assinatura digital, estabelecendo que os emitidos por uma das Partes terão a mesma validade jurídica em outra Parte, desde que atendidos os critérios estabelecidos no Acordo.

Os determinantes de harmonização e avaliação dos aspectos operacionais relativos aos prestadores de serviços de certificação são estabelecidos nos artigos 4º e 5º. Já o artigo 6º exige que os prestadores de serviços de certificação tratarão os dados pessoais em conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais da Parte em que tenham obtido sua licença ou credenciamento.

A publicação e difusão de certificados digitais entre as Autoridades nacionais de certificação é regulada no artigo 7º. As Autoridades com competência interinstitucional e de coordenação operacional em cada Parte são nominadas no artigo 8º, sendo, no caso do Brasil, o ITI – Instituto Nacional de Tecnologia da Informação.

O artigo 9º prevê mecanismos de implementação de assistência entre as Autoridades definidas no artigo 8º, enquanto o artigo 10 define que as partes devem manter reserva sobre aspectos confidenciais de outra Parte que vieram a tomar conhecimento em razão do Acordo.



O mecanismo de solução de controvérsias é definido no artigo 11. A vigência e a duração do Acordo são estabelecidas no artigo 12. A vigência ocorrerá após trinta (30) dias do depósito do instrumento de ratificação do segundo Estado Parte do Mercosul. Para os Estados Partes que ratificarem posteriormente, a vigência será após trinta (30) dias do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

O artigo 13 trata das Emendas ao Acordo, o 14 da Denúncia, e o artigo 15 define a República do Paraguai como depositária.

Com respeito à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais nº 929/2021, originado da Mensagem nº 317/2020, foi apresentado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul em 20/10/2021. Em 23/11/2021, o Projeto foi distribuído às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional – CREDN; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática – CCTCI; e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e Art. 54 RICD), estando sujeito à apreciação do Plenário e ao regime de Urgência.

Em 24/11/2021, a Proposição foi recebida pela CREDN e pela CCJC. Em 25/11/2021, foi recebida pela CCTCI. Em 14/12/2021, foi designada como Relatora, na CCTCI, a Deputada Perpétua Almeida (PCdoB-AC).

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicações e Informática, cabe a apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, ao aprovar o Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, representa avanço importante para o desenvolvimento de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228595906500>



nosso País, e para a consolidação de uma sociedade da informação mais inclusiva.

O texto estabelece o reconhecimento mútuo de certificados de assinaturas digitais emitidos por serviços de certificação credenciados em cada estado parte. Dessa forma, equipara-se, para efeitos jurídicos e probatórios, as assinaturas digitais emitidas por autoridades certificadoras de cada Estado do Mercosul às assinaturas manuscritas.

O contexto atual é de crescente uso de assinaturas digitais em contratos, transações financeiras, documentos fiscais, entre outros. O acordo permite uma progressiva integração entre os ambientes digitais de cada um dos Estados parte do Mercosul.

Sendo assim, ante uma realidade de progressivo intercâmbio financeiro, comercial e contratual de cidadãos de cada um dos Estados do Mercosul, o estabelecimento de um marco regulatório que reconheça a validade jurídica das assinaturas digitais emitidas por autoridades certificadoras de cada País é um passo fundamental para promover a integração das economias, aumento de produtividade, ganhos de eficiência e desenvolvimento dos negócios.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, de autoria da ilustre Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova o Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA
Relatora

2022-3400



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Perpétua Almeida
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228595906500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

Apresentação: 09/06/2022 17:05 - CCTCI
PAR 1 CCTCI => PDL 929/2021

PAR n.1

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 929, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 929/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Milton Coelho - Presidente, Gustavo Fruet, Denis Bezerra e Angela Amin - Vice-Presidentes, Amaro Neto, Bibo Nunes, Cezinha de Madureira, David Soares, José Rocha, Luiza Erundina, Márcio Jerry, Merlong Solano, Nilto Tatto, Perpétua Almeida, Roberto Alves, Silas Câmara, Vander Loubet, Vinicius Poit, Coronel Chrisóstomo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Cury, Gervásio Maia, Leo de Brito, Liziane Bayer, Luis Miranda, Rodrigo Coelho, Renato Queiroz, Sandro Alex e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2022.

Deputado MILTON COELHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Milton Coelho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229072134000>

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 929, DE 2021

Aprova o texto do Texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

Autora: REPRESENTAÇÃO
BRASILEIRA NO
PARLAMENTO DO
MERCOSUL

Relatora: Deputada DRA.
ALESSANDRA HABER

I - RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 929, de 2021, de autoria da Representação Brasileira no Mercosul, que objetiva aprovar o texto do Acordo de Reconhecimento Mútuo de Certificados de Assinatura Digital do Mercosul, assinado na cidade de Bento Gonçalves, em 5 de dezembro de 2019.

A proposição teve origem na Mensagem nº 317, de 2020, que o Senhor Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro das Relações Exteriores, com o texto do acordo supracitado, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

A Exposição de Motivos, assinada eletronicamente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores - Ernesto Henrique Fraga Araújo, informa que o presente Acordo tem como objetivo o reconhecimento mútuo de certificados de

0009860235320230508140520.823
* * * * *



assinatura digital, emitidos por prestadores de serviços de certificação credenciados em cada estado parte, para efeitos de conferir à assinatura digital o mesmo valor jurídico e probatório que às assinaturas manuscritas. A assinatura digital tem utilidade crescente em contratos, transações com instituições financeiras, notas fiscais eletrônicas, entre outras aplicações. No Mercosul, o acordo contribuirá para crescente integração entre os ambientes digitais dos estados partes.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em tela foi, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuída a esta Comissão, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem quanto ao seu mérito. A manifestação acerca dos três primeiros itens – constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Conforme ressaltou a Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, ao analisar a Mensagem número 317, de 2020, a substituição de meios físicos por meios virtuais nas transações parece já ser uma realidade inquestionável, inclusive no âmbito nas relações internacionais. Por outro lado, devem-se buscar mecanismos hábeis, como a certificação digital, para garantir a confiabilidade dos processos que fazem uso dessas tecnologias. Por outro lado, os Estados membros do Mercosul não poderiam ficar alheios à necessidade de adaptações em face desse cenário, quase que de ficção científica que vai se impondo. Ressalte-se que, nesse campo, não há como o Mercosul prescindir de padronização e nivelamento das ferramentas utilizadas por seus membros, a fim de torná-las confiáveis para os envolvidos. Assim sendo, não há como discordarmos do mérito da proposição em estudo.



Dito isso, passemos à análise dos aspectos formais e materiais da proposição em exame.

O art. 84, VIII, da Constituição entrega competência ao Sr. Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I do mesmo diploma nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o tratado em tela, assim como é regular o exame da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão. Nada encontramos na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes. Concluímos, portanto, pela constitucionalidade da proposição.

Não vislumbramos, também, quaisquer injuridicidades no seu conteúdo, e nenhum óbice quanto a sua técnica legislativa.

Destarte, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 380, de 2021, bem como, no que diz respeito ao seu mérito, por sua aprovação.

É como votamos.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputada DRA. ALESSANDRA HABER
Relatora





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 929, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 929/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Alessandra Haber.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, André Janones, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte, Eli Borges, Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Amanda Gentil, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Baleia Rossi, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Chris Tonietto, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Gleisi Hoffmann, José Medeiros, Julio Arcoverde, Kim Kataguiri, Lázaro Botelho, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcelo Moraes, Mauricio Marcon, Nicoletti, Orlando Silva, Pastor Eurico, Ricardo Ayres, Ricardo Salles, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Tião Medeiros.



Sala da Comissão, em 16 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 3 1 7 7 6 6 3 0 1 0 0 *

